



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 671/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10 / 11 / 2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0411/98 AI: 1/97.17880

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SELEÇÃO PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. A firma autuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. Detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria. Ilícito devidamente comprovado nos autos. Julgamento Parcial Procedente face a redução da base de cálculo conforme trabalho pericial e não cobrança de imposto, posto que não cabível. Decisão amparada nos artigos 113 e 761, com sanção no Art.767, III, "a", todos do Dec. nº 21.219/91. Autuação: **PARCIALMENTE PROCEDENTE , NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DO PARECER DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GEAL DO ESTADO, MODIFICADO ORALMENTE.**

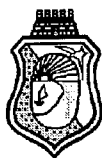
RELATÓRIO:

A questão versada nos autos tem como escopo a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 47.474,77, ocorrida no exercício de 19996, detectada através do quadro totalizador. Sendo considerado para apuração do referido montante a média dos preços de aquisições no mês de dezembro/96.

O valor da multa, indicado Auto de Infração, é de R\$ 18.989,91 (dezoito mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos).

Em defesa carreada às fls. 197/99, o autuado impugna o relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias elaborado pelo fiscal autuante. A contestante afirma que dispõe de notas fiscais de aquisição e apresentá-las-á no prazo solicitado.

Considerando o princípio da verdade material e o inserto no art. 40 da Lei nº 12. 145/93, foi solicitado perícia (fls.202), com o objetivo de se refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, caso as notas fiscais sejam apresentadas. Todavia, o pedido não pôde ser satisfeito em face do Grupo de Perícias não localizar a documentação da firma autuada, pois esta se encontra Baixada de Ofício, e após ser intimada mediante Edital e



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

decorrido o prazo legal, não foram apresentados quaisquer documentos, consoante despacho fls.205

A julgadora Singular conforme análise das peças que instruem o presente processo, entende existir dúvidas de que houve operações de aquisição de mercadorias sem notas fiscais. As planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, estão a comprovar a infração cometida, nos termos do que dispõe o Art. 761 do Dec. nº21.219/91, a seguir transcrito:

No caso presente, constatou a ilustre analista de 1ª instância, a inexistência de registro de entradas para algumas produtos em estoque, assim como, para algumas saídas com documentos fiscal.

Entretanto, discorda da cobrança do ICMS (R\$ 8.070,71) no presente auto de infração, haja vista que nas saídas dessas mercadorias o imposto já foi destacado, conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

É O RELATÓRIO:

VOTO DO RELATOR:

Acusam os autos que a empresa, SELEÇÃO PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 47.474,77 (Quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), no exercício de 1996.

A nobre julgadora singular declarou o feito fiscal Parcialmente Procedente, por discordar da cobrança do ICMS valor de R\$ 8.070,71 no presente auto de infração, tendo em vista que referido imposto já haver sido destacado por ocasião das saídas, conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Cabe destacar ainda, que no que tange a base de cálculo para lançamento do crédito tributário, que a mesma foi novamente reduzida, em face da apresentação de notas fiscais de compras antes não arroladas ao processo pelos representantes da empresa, posto que solicitado pela Célula de Perícia e Diligência, dado novo pedido de diligência solicitada pelo relator do processo na 2ª Câmara.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Desse modo, acatamos a penalidade sugerida pela nobre julgadora, a qual indicou a cobrança apenas da multa, com fundamento no art.767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91, devendo no entanto, ser considerado como base, no valor apresentado pela Perícia, (vide fls. 237), que aponta uma entrada sem nota da ordem de R\$ 11.950,77 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgamento 1ª Instância e o recorrido Seleção Promoções e Empreendimentos Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela Parcial Procedência da autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da douta PGE. Modificado oralmente, face novo relatório pericial anexo aos autos..

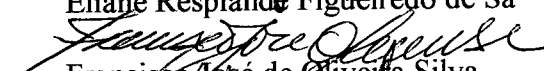
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Francisco José de Oliveira Silva


José Mirtonio Colares de Melo


Benoni Vieira da Silva


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


Eliane Maria de Souza Matias

Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado